

INDENIZAÇÃO - SEGURO - VEÍCULO - INADIMPLEMENTO - SUSPENSÃO DA COBERTURA - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - NECESSIDADE - PAGAMENTO À CORRETORA DE SEGUROS - VALIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - VALOR - EXCESSO - NÃO-OCORRÊNCIA

Ementa: Ação de reparação de danos. Contrato de seguro de veículo. Prestação em atraso. Suspensão da cobertura securitária. Impossibilidade em razão da não-notificação do segurado. Pagamento feito à corretora de seguros. Eficácia. Teoria da aparência. Valor da condenação. Excesso. Não-ocorrência.

- Para que possa ocorrer a rescisão ou suspensão da cobertura securitária em razão do inadimplemento do segurado, imprescindível é a notificação do consumidor, para que este possa purgar a mora ou, se assim preferir, tomar as providências para o fim da cobertura.

- Conforme a teoria da aparência, o fato de ser o corretor de seguros profissional autônomo não retira a responsabilidade da seguradora, porquanto aquele é mero representante desta, por ela

autorizado a celebrar contratos em seu nome. Em sendo assim, válido é o pagamento realizado pelo apelado diretamente à corretora de seguros vinculada à apelante.

- Não há que se falar em excesso do valor da condenação, quando tal montante é obtido com base no conjunto probatório constante nos autos e encontra-se em consonância com a realidade do mercado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.503302-1/000 - Comarca de Divinópolis - Relator: Des. ELPÍDIO DONIZETTE

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.503302-1/000, da Comarca de Divinópolis, sendo apelante: Cia. de Seguros Minas-Brasil e apelado José Roberto Borba, acorda, em Turma, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Eulina do Carmo Almeida (Vogal), e dele participaram os Desembargadores Elpídio Donizetti (Relator) e Fábio Maia Viani (Revisor).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2006. - *Elpídio Donizetti* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Elpídio Donizetti* - Trata-se de apelação interposta à sentença (f. 196/202) que, nos autos da ação de indenização cumulada com lucros cessantes e exibição de documentos ajuizada por José Roberto Borba em face de Companhia de Seguros Minas-Brasil, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Entendeu o Juiz sentenciante que o autor tem direito à indenização relativa ao furto do veículo objeto do contrato de seguro celebrado com a ré, porquanto se faz necessária a notificação prévia para o cancelamento da apólice.

Afirmou, ainda, que o autor estava adimplente com as suas obrigações ao tempo dos

fatos e que, portanto, estão preenchidos os requisitos necessários ao pagamento da verba securitária pactuada. Assim, condenou a ré ao pagamento de R\$ 20.500,00 correspondente ao valor médio atribuído ao veículo.

No que concerne à indenização por lucros cessantes, todavia, asseverou que o autor não comprovou os prejuízos patrimoniais a justificar tal pretensão, pelo que deferiu o pleito indenizatório, nesse ponto.

A ré aviou embargos de declaração (f. 203/205), os quais foram rejeitados pelo Juiz de primeiro grau, ao fundamento de que inexistia obscuridade ou contradição na sentença (f. 206/207).

Inconformada com a sentença, a ré interpôs apelação (f. 208/220), aduzindo, em suma, que:

a) em razão da inadimplência do autor, a cobertura do seguro estava suspensa no momento do sinistro, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar;

b) a notificação prévia reputa-se desnecessária, uma vez que o risco pelo descumprimento contratual foi assumido pelo segurado;

c) foi comprovada a entrega da apólice juntamente com o carnê de pagamento; entretanto o segurado, na tentativa de escusar-se de suas obrigações em atraso, alegou o não-envio;

d) os efeitos do inadimplemento são de responsabilidade do corretor, porquanto o pagamento do prêmio em atraso foi realizado através da corretora, e não da seguradora;

e) o valor da condenação imposta pelo Juiz sentenciante é excessivo, porquanto baseado exclusivamente em documentos apresentados pelo apelado, os quais foram elaborados em novembro de 2000.

Arremata, requerendo o provimento da apelação para reformar a sentença e, por consequência, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Caso assim não se entenda, pugna pela fixação da indenização securitária com base no valor médio de mercado do veículo assegurado, ou ainda que o valor da indenização seja apurado em liquidação de sentença.

O autor apresentou contra-razões (f. 224/242), pugnando pela manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Na sentença, asseverou o Juiz de primeiro grau que o inadimplemento do segurado não acarreta o automático cancelamento da apólice de seguro, devendo a seguradora proceder à notificação do segurado para tal fim, o que não ocorreu no caso dos autos.

O Juiz sentenciante assentou ainda que o autor não estava inadimplente com o prêmio relativo ao seguro contratado, reputando como válido o recebimento efetuado através da corretora de seguros, principalmente se tal prática era usual entre a ré e Planan, conforme declarações prestadas pela testemunha Joice Micheline Reis Mendonça.

Assim, condenou-se a apelante ao pagamento de indenização ao apelado no importe de R\$ 20.500,00, quantia correspondente ao valor médio de mercado do veículo segurado.

Inconformada, alega a recorrente que, quando da ocorrência do sinistro, a cobertura securitária estava suspensa, em razão do inadimplemento do segurado (apelado) com o pagamento do prêmio.

Ademais, alega que desnecessária é a notificação prévia do segurado acerca da suspensão da cobertura, porquanto o risco pelo descumprimento contratual fora assumido pelo próprio segurado.

Aduz a apelante, ainda, que não se pode reputar válido o pagamento realizado à corretora de seguros, porquanto esta não efetivou referido pagamento à seguradora. Assim, o apelado, ao confiar o pagamento à corretora, transferiu a esta a responsabilidade pelo inadimplemento, isentando a apelante de quaisquer responsabilidades, mormente em se considerando que inexistente relação jurídica entre a corretora e a seguradora apelante.

Por fim, afirma que o montante fixado a título de indenização é excessivo, porquanto baseado exclusivamente em documentos apresentados pelo apelado, os quais foram elaborados em novembro de 2000.

Inicialmente, cumpre assentar que incontroversa resta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. De um lado figura a apelante, fornecedora de serviços, e de outro o apelado, destinatário final do contrato de seguro comercializado.

De fato, como bem salientado pela apelante, o art. 12 do Decreto-lei 73/66 e o art. 4º do Decreto 61.589/67 estabelecem que, nos contratos de seguro, o atraso no pagamento do prêmio suspende a cobertura pactuada até o efetivo pagamento, razão pela qual, tendo o sinistro ocorrido durante o inadimplemento, não há que se falar em obrigação de indenizar.

Todavia, em se tratando de relação de consumo, entendo que não se devem aplicar tais dispositivos, porquanto implicam desvantagem exagerada para o consumidor, rompendo, assim, o equilíbrio contratual em benefício da seguradora.

Isso porque o ordenamento jurídico pátrio já prevê compensações pelo inadimplemento, permitindo à seguradora cobrar os valores em atraso, com todos os encargos decorrentes da mora.

A prevalecer o entendimento, sustentado pela apelante, de que o contrato estaria suspenso em face do inadimplemento, as seguradoras ficariam em situação de extrema vantagem: receberiam o pagamento, com juros e correção, resguardado o direito de não pagar a indenização por fato ocorrido durante o período de inadimplemento; ou, inexistindo pagamento ou sinistro, perseguiriam judicialmente o adimplemento do contrato celebrado.

Desse modo, para que possa ocorrer a rescisão ou suspensão da avença, imprescindível é a notificação do consumidor-segurado, para que este possa purgar a mora; ou, se assim preferir, tomar as providências para o fim da cobertura.

Nesse sentido:

Civil e Processual. Seguro. Veículo de carga. Atraso no pagamento de prestação. Ausência de prévia constituição em mora ou rescisão judicial do contrato. Impossibilidade de automático cancelamento da avença pela seguradora. Dissídio jurisprudencial configurado. Cobertura devida.

- I. O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige ou a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação, ou o ajuizamento de ação judicial competente.

- II. Matéria pacificada no âmbito da colenda 2ª Seção do STJ (REsp nº 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 09.10.02).

- III. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp 286472/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, data do julgamento: 19.11.02).

Ação de cobrança de seguro. Prescrição relativa ao beneficiário. Denúnciação da lide ao IRB. Ausência de pagamento de uma prestação. Juros de mora. Precedentes da Corte.

[...]

- 3. A jurisprudência da Segunda Seção está orientada pela necessidade da interpelação para a constituição em mora do devedor, não sendo possível considerar desfeito o contrato antes que tal ocorra.

[...]

- 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte (STJ, REsp 647186/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, data do julgamento: 1º.09.05).

Civil e Processual. Seguro. Automóvel. Atraso no pagamento de prestação. Ausência de prévia constituição em mora. Impossibilidade de automático cancelamento da avença pela seguradora. Dissídio jurisprudencial configurado. Cobertura devida.

- I. O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação.

- II. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp 316552/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, data do julgamento: 09.10.02).

Assim, no caso dos autos, como não houve interpelação prévia do segurado sobre a mora contratual, não há que se falar em suspensão da cobertura securitária.

Cumpra-se destacar, ainda, que, mesmo em se entendendo que desnecessária era a notificação do segurado (apelado) e que o inadimplemento deste acarreta a suspensão automática da cobertura securitária, ilícita seria a recusa do pagamento por parte da apelante.

É que, compulsando os autos, verifica-se que, na data de 14.03.00, último dia estabelecido para a quitação da prestação vencida em 28.02.00, o autor (apelado) efetuou referido pagamento por intermédio da corretora Planan Administradora e Corretora de Seguros, conforme documentos de f. 44/45.

Entretanto, alega a apelante que o corretor de seguros não efetivou o pagamento da prestação em atraso, não podendo ser responsabilizada pela negligência deste, porquanto inexistente relação jurídica entre a corretora e a empresa de seguro.

Todavia, entendo que, também aqui, não prosperam as alegações da apelante. É que o fato de ser o corretor de seguros profissional

autônomo não retira a responsabilidade da seguradora, porquanto aquele é mero representante desta, por ela autorizado a celebrar contratos em seu nome.

O caso comporta, pois, aplicação da teoria da aparência, pela qual a corretora de seguro vende produto da seguradora a terceiros, como se estivesse a serviço da seguradora.

A propósito, transcreve-se o disposto no artigo 1º da Lei 4.594/64:

O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

Nesse sentido:

A quitação do prêmio de seguro feito a corretor cadastrado, quando inexistente má-fé do segurado, não elide a responsabilidade da seguradora, se age com dolo o profissional de corretagem (TAMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0313692-9, Relatora: Juíza Maria Elza Campos Zettel, data do julgamento: 18.10.00, unânime).

No mesmo sentido, preceitua o artigo 775 do Código Civil vigente que: “Art. 775. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem”.

O artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor, a seu turno, estabelece a responsabilidade solidária da seguradora, *verbis*: “O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”.

Desse modo, válido é o pagamento realizado pelo apelado diretamente à corretora de seguros vinculada à apelante. Em sendo assim, não há que se falar em inadimplemento do apelado quando do sinistro envolvendo o bem segurado.

Por fim, insurge a apelante em face do valor da condenação imposta pelo Juiz sentenciante.

Na sentença, o Juiz de primeiro grau condenou a apelante, com base nas cartas de avaliação juntadas pelo apelado às f. 54/55, ao pagamento de R\$ 20.500,00 a título de indenização pelo furto do veículo objeto do contrato de seguro firmado entre as partes.

Irresignada, alega a apelante que tal valor é excessivo, muito além da realidade do mercado, e baseado exclusivamente em documentos apresentados pelo apelado. Ademais, a decisão recorrida não considerou a cotação apresentada pela recorrente à f. 93, em que, de acordo com a Tabela Fipe, o valor estimado para o veículo era de R\$ 11.000,00.

Assim, pugna a apelante pela fixação da condenação em valores compatíveis à Tabela Fipe, ou, caso assim não se entenda, que tal valor seja apurado em liquidação.

Conforme apólice de seguro de f. 21, a indenização do seguro contratado baseava-se no valor médio de mercado do veículo segurado.

Às f. 54/55, o autor juntou cartas de avaliação emanadas de duas empresas estranhas à lide, que afirmam que o valor de mercado do veículo furtado era, respectivamente, R\$ 20.000,00 e R\$ 21.000,00.

Desse modo, o valor arbitrado pelo Juiz sentenciante - R\$ 20.500,00 - encontra-se em consonância com a realidade dos autos e compatível com a realidade de mercado, não se revelando excessivo.

Ressalva-se que as cartas de avaliação apresentadas pelo apelado são de empresas estranhas à lide, enquanto o documento que embasa a pretensão do recorrente fora por ela própria formulado, inexistindo discriminação acerca das formas e dos parâmetros por ela utilizados para a apuração do possível valor do veículo.

À guisa de conclusão, entende-se que o valor arbitrado na sentença recorrida não se

mostra excessivo, pelo que não há que se falar em redução da condenação imposta pelo Juiz sentenciante.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo, por conseguinte, a bem-

lançada decisão da lavra do excelente Juiz de primeiro grau, Dr. Aurelino Rocha Barbosa, um dos melhores juizes da Magistratura mineira.

Custas recursais, pela apelante.

-:-:-